



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011818/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.557 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MARIO AZAMBUJA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, situação em que a decisão de primeira instância torna-se definitiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas, de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública relativa à parcela de pensão paga sobre o décimo terceiro salário, e de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 10.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, limitando-se a contestar parte das despesas médicas declaradas, referentes a despesas com os alimentandos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, na qual determinou o restabelecimento de das despesas médicas glosadas.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 10/6/2010 (e-fls. 69) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 4/8/2010 (e-fls. 70), no qual alega existir determinação judicial para pagamento de plano de assistência à saúde ao filho Marcelo Viera Soares, cuja despesa médica declarada foi glosada e a glosa mantida pela DRJ em virtude de ser o mesmo maior de idade à época do lançamento e não ser dependente do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é intempestivo, razão por que não poderá ser conhecido.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 72.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF), o prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

Ainda de acordo como o art. 5º do mesmo Decreto, “*Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*”

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/6/2010 (quinta-feira), como comprova o Aviso de Recebimento (AR) de e-fls. 69, de forma que a contagem do prazo para interposição de recurso teve início no dia 11/6/2010 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente, se encerrou em 12/7/2010 (segunda-feira).

A peça recursal oferecida pelo interessado somente foi protocolizada em 4/8/2010, conforme se verifica no carimbo apostado às e-fls. 70, sendo assim o recurso apresentado **intempestivo**.

Assim, excedido o prazo legal para recorrer, o recurso não poderá ser conhecido, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.557 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.011818/2007-14